



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722576/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ALBERTO CANDIDO SOUSA ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e despesas médicas, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para motivar a respectiva dedução, em conformidade com a legislação de regência.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava parcial provimento, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de 18.360,00, na base de cálculo do imposto de renda. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/87):

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 4/9, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 10.773,90, sendo, consoante ali discriminado, R\$ 5,726,84 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual - DAA IRPF/2011, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$ 758,00 - fl. 8. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 5/7, foram verificadas deduções indevidas de: **1) despesas médicas, no valor de R\$ 866,00; 2) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.000,00; e 2) despesas com instrução, no valor de R\$ 5.286,05; tudo por falta de atendimento à intimação.**

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 11/43. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que: 1) a despesa médica refere-se anestesia não coberta pelo plano de saúde de Rebeca Maciel Alencar; 2) a pensão alimentícia judicial foi paga conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; e 3) a despesa com instrução refere-se ao próprio contribuinte, no valor de R\$2.400,00, e a Débora Maciel Alencar, R\$2.250,60, a diferença para o declarado deveu-se a erro de digitação.

De acordo com o despacho de fl. 60, a situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/São Luís/MA/SAFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. **A par disso, foram lavrados o Despacho Decisório de fl. 80 e o Termo Circunstanciado de fls. 76/79, mantendo em parte o lançamento formalizado pela NL contestada, com resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 4.447,95.** O entendimento se deu sob as justificativas:

Da Análise das Alegações do(a) Contribuinte

1) Despesas médicas:

Podem ser deduzidos os pagamentos relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentandos indicados na declaração, quando realizadas, neste último caso, pelo alimentante em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

O contribuinte apresentou as seguintes alimentandas, documento à folha 64:

Rebeca Maciel Alencar e Débora Maciel Alencar.

No acordo de separação consensual, documentos às folhas 39 a 43, na parte que trata da pensão alimentícia, declara que o cônjuge varão se encarregará das despesas escolares **e somente o plano de saúde das menores.**

Portanto, não foram admitidas as despesas abaixo:**CEANEST - R\$866,00**

2) Despesas com instrução:

Podem ser deduzidas as despesas realizadas pelo declarante com a própria educação, dos dependentes relacionados na declaração e dos alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

No acordo de separação consensual, documentos às folhas 39 a 43, na parte que trata da pensão alimentícia, declara que o cônjuge varão se encarregará das despesas escolares e somente o plano de saúde das menores.

Escola Santa Teresinha Débora Maciel Alencar fls. 15 a 32 - R\$ 2.250,60

Instituto Santa Teresinha titular fls. 33 a 38 - R\$2.400,00 Total - R\$ 4.650,60

3) Pensão alimentícia:

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, relativos às normas do Direito de Família, ou em decorrência de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

No acordo de separação consensual, documentos às folhas 39 a 43, na parte que trata da pensão alimentícia, **declara que o cônjuge varão contribuirá com 03 (três) salários mínimos para a manutenção das filhas.**

Como o contribuinte **não apresentou os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia**, foram enviados os termos de intimação fiscal, em 13/11/2013 e em 21/05/2014. Ambos os termos foram devolvidos pelos Correios. Portanto, foi afixado o Edital 020/2014, em 04/06/2014.

Como o contribuinte **não comprovou os pagamentos**, foi mantida a glosa da pensão alimentícia.

Resumindo, foram admitidas as deduções abaixo:

Despesas médicas - R\$ 0,00

Despesas com instrução - R\$ 4.650,60

Pensão alimentícia - R\$0,00

Total - R\$ 4.650,60

Depois de ser cientificado dos mencionados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 81/82, o contribuinte não se manifesta.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

REVISÃO DE OFÍCIO. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento, mesmo tendo sido mantida parcialmente a exigência tributária, o contribuinte, embora dela cientificado, não se manifesta, e concordando este relator com os novos cálculos da autoridade fiscal e com a(s) justificativa(s) para tanto, é de se manter seu resultado.

Cientificado da decisão, em 17/06/2016 (sexta-feira) (fls. 95/96), o contribuinte, em 19/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 97/99), insurgindo-se contra a despesa médica e

as pensões alimentícias glosadas, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento dos pensionamentos realizados às suas filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar, alegando que a produção de prova pericial contábil pode ser utilizada para corrigir as contas da lisura e seus procedimentos adotados. Requer, ao final, a improcedência da exigência fiscal mantida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 100/104.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as glosas da despesa médica (R\$ 866,00) e das pensões alimentícias pagas as filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar (R\$ 18.000,00), por falta de previsão no acordo judicial homologado e comprovação do efetivo pagamento, respectivamente, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos recibos autenticados e com firmas reconhecidas em cartório, emitidos por suas filhas/alimentandas, atestando o recebimento da verba alimentar paga (fls. 100 e 102).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Todavia, parte dos documentos relativos ao pagamento da pensão alimentícia judicial, relativa **ao ano-calendário de 2010**, foi juntada no processo nº 10325.720979/2011-98 (fls. 53), do mesmo Recorrente, e que também se encontra sob minha relatoria, razão pela qual o tomo como **prova emprestada, ao teor do art. 372 do CPC, admitindo o referido documento no presente feito.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 87):

Da análise de tudo o que consta dos autos este relator concorda com o entendimento da autoridade fiscal, consubstanciado no Termo Circunstanciado anteriormente citado, ou seja, restabelecendo parcialmente apenas a dedução a título de despesas com instrução, no total de R\$ 4.650,60, por ter sido devidamente comprovada, **e mantendo as glosas das deduções a títulos de despesas médicas, no valor de R\$ 866,00, por desacordo com o determinado na sentença judicial de alimentos, e de pensão alimentícia por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos**, apesar das intimações para tanto - fls. 69 e 72.

RIR/1999

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Assim, deverá ser, no presente, mantido o resultado do Despacho Decisório de fl. 80, ou seja, da exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 4.447,95 e dos respectivos acréscimos legais.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à **pensão alimentícia**, os documentos ora trazidos e a prova emprestada produzida – recibos de pagamento emitidos pelas filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar (fls. 100 deste processo, e 53 do processo nº 10325.720979/2011-98), de fato, são contundentes em demonstrar que o Recorrente realizou o devido pensionamento no decorrer do ano-calendário de 2010, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do dispêndio da prestação alimentar homologada judicialmente em favor de suas filhas, no total de **3 salários mínimos** (fls. 39/43), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida e emprestada, afasto a glosa sobre a aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à **despesa médica remanescente**, melhor sorte não se reserva ao Recorrente. Embora demonstrado que arcou com o respectivo pagamento, tem-se que do acordo homologado judicialmente (fls. 39/43) restou atribuído ao alimentante apenas e tão somente arcar com o ônus do pagamento do plano de saúde das alimentandas, **nada estipulando em relação às demais e outras despesas médicas**, calhando aqui, por falta de previsão legal e/ou judicial a justificar a dedução pleiteada, a manutenção da glosa operada.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção de perícia contábil como requestado, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às matérias em litígio. Ademais, no processo

fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna desprovido no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de 18.360,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Redator designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto apenas no tocante no encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de 18.360,00, na base de cálculo do imposto de renda.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “*Quanto à pensão alimentícia, os documentos ora trazidos e a prova emprestada produzida – recibos de pagamento emitidos pelas filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar (fls. 100 deste processo, e 53 do processo n.º 10325.720979/2011-98), de fato, são contundentes em demonstrar que o Recorrente realizou o devido pensionamento no decorrer do ano-calendário de 2010, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do dispêndio da prestação alimentar homologada judicialmente em favor de suas filhas, no total de 3 salários mínimos (fls. 39/43), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida e emprestada, afasto a glosa sobre a aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular*”.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei n.º 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008).

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de pensão alimentícia é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais, em especial, no caso controvertido nos autos, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos.

A mera apresentação de declarações da beneficiária (fls. 100 e ss.), desacompanhada de outros elementos comprobatórios, não pode dar higidez à dedutibilidade da despesa em tela. É neste sentido a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula CARF n.º 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Numero do processo: 15463.000438/2009-64

Acórdão: 2402-006.221

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 24.07.2018

Nas fls. 41/42, é possível observar que o acordo judicial impõe o pagamento por meio de depósitos bancários em conta previamente acordada entre as partes, sendo mister a alteração de sua pactuação ser devidamente homologada pelo judiciário.

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No entanto, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto